



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002534/2002-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.868 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria IPI - PER
Recorrente PLANIEX FÁBRICA DE MÓVEIS COLONIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
INAPLICABILIDADE.

Inexiste amparo legal para se aplicar o instituto da homologação tácita aos pedidos de ressarcimento não analisados e julgados no prazo de cinco anos contados do respectivo protocolo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

O ressarcimento de saldo credor de crédito presumido do IPI está condicionado à certeza e liquidez do valor pleiteado, apurado pela autoridade competente, mediante a apresentação dos documentos solicitados, previstos nas normas legais.

PROVAS. APRECIÇÃO. SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de documentos não submetidos à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento (PER) às fls. 04, protocolado em 04/02/2002, referente ao saldo credor do crédito presumido do IPI, apurado para o 3º trimestre de 1998.

A DRF em Ponta Grossa, PR, indeferiu o ressarcimento sob o fundamento de que, intimada a apresentar a documentação necessária à apuração da certeza e liquidez do valor pleiteado, a recorrente atendeu, em parte, à intimação, deixando de apresentar documentos imprescindíveis à análise de seu pedido, solicitados na intimação, conforme Despacho Decisório nº 87/2007 às fls. 263/266.

Cientificada daquele despacho, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 269/277), requerendo a sua reforma a fim de que fosse deferido seu pedido, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

“1. O Fisco sequer analisou o direito ao crédito, rebelando-se contra o pedido judicial que a requerente moveu para acelerar a análise do pedido administrativo;

2. A empresa apenas não pode cumprir a solicitação do Fisco, que é bem extensa, havendo itens inclusive que necessitam de digitalização, sendo demasiadamente extensa e trabalhosa;

3. O reexame da legitimidade dos créditos trata-se de bom senso, de equilíbrio e de preservação dos interesses da sociedade;

4. O Fisco indeferiu o pedido sem análise do mérito; não se tratando da legitimidade ou não do crédito, ou de haver documentos insuficientes para comprovar o mesmo, mas apenas pelo fato de não ter cumprido o prazo de 5 dias para a apresentação;

5. Nada justifica o prazo dado pelo Fisco; o Mandado Judicial propiciou 150 dias para que a autoridade administrativa se manifestasse no processo.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 14-36.925, datado de 14/03/2012, às fls. 313/318, sob as seguintes ementas:

“RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (323/339) requerendo a sua reforma a fim que se defira seu pedido, alegando, em síntese, preliminarmente, a homologação tácita do seu pedido, pelo decurso do prazo de cinco anos, contados do seu protocolo até a data da intimação do respectivo despacho decisório, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, parágrafo único, inciso XII, e arts. 48 e 49, e da Lei nº 11.457, de 2007, art. 24, bem como do CTN, art. 150, § 4º; e, no mérito, que o prazo concedido para atendimento da intimação foi muito exíguo e, ainda, que os documentos ora juntados, cópias de notas fiscais de entradas e de saídas, despachos de exportações e dos Livros de Registro de Entrada, de Registro de Saídas, de Apuração do IPI, Diário e Razão, e de três folhas do Registro de Inventário, permitem a análise de seu pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A suscitada preliminar de homologação tácita, ao contrário do entendimento da recorrente, não se aplica aos pedidos de ressarcimento, por falta de amparo legal.

A legislação citada e transcrita por ela, em seu recurso voluntário, não prevê a homologação tácita de pedido de ressarcimento. A Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, XII, determina que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, devendo dar impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da autuação dos interessados e do dever de decidir no prazo de trinta dias. Também, a Lei nº 11.457, de 2007, art. 24, apenas prevê o prazo de trezentos e sessenta dias para a prolação de decisões. Em nenhum destes diplomas legais está prevista a homologação tácita de pedido de ressarcimento. Já o CTN, art. 150, § 4º, trata de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário e da sua extinção por homologação tácita.

No mérito, a questão se restringe à certeza e liquidez do ressarcimento pleiteado.

Embora a DRF em Ponta Grossa, PR, tenha fundamentado sua decisão na falta de atendimento integral da intimação, mais especificamente pela não apresentação dos Livros Registro de Inventário, livros comerciais e fiscais (Registro de Entrada de Mercadorias, de Saídas de Mercadorias e de Apuração do IPI), Livro Razão, Recibo de Entrega do DCP, Demonstrativos (planilhas, memórias, observações, ajustes), em papel e em meio magnético, a recorrente não apresentou tais documentos.

Também, conforme demonstrado e provado no despacho decisório, os documentos solicitados são imprescindíveis para a apuração do saldo credor do crédito

presumido do IPI, ora solicitado, nos termos das normas legais que regulamentam a concessão desse benefício fiscal.

A decisão recorrida, proferida pela DRJ Ribeirão Preto teve o mesmo fundamento legal da DRF, falta de apresentação da documentação imprescindível à apuração do saldo credor do crédito presumido do IPI solicitado.

Nesta fase recursal, a recorrente anexou ao recurso voluntário às fls. 354/1.056, parte da documentação que lhe fora solicitada pela Fiscalização.

O Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe quanto ao litígio na instância administrativa:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...];

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).”

[...].

Ora, segundo este dispositivo legal, as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação. No presente caso com a manifestação de inconformidade, quando se iniciou a fase litigiosa do pedido de ressarcimento.

Ainda, segundo aqueles dispositivos legais, a apresentação a destempo, ou seja, depois de apresentada a manifestação de inconformidade, somente é possível se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação tempestiva, se refira a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cuja juntada deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. No presente caso, a recorrente não procedeu dessa forma.

Processo nº 10980.002534/2002-16
Acórdão n.º **3301-001.868**

S3-C3T1
Fl. 1.060

A preclusão temporal consistente na perda da oportunidade que a recorrente teve para apresentar as provas para apreciar da autoridade julgadora de primeira instância. Ultrapassada aquela etapa, extingue-se o direito de apresentá-las agora, nesta fase recursal, sem qualquer justificativa.

Em face do exposto, não tomo conhecimento da matéria preclusa e nego provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator